



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº: 94/2022

PROONENTE: DRA. MAYARA PINHEIRO

RELATORA: JOANA DARC

Destina parte da madeira apreendida pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, para construção de habitações populares, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CPAMA o Projeto de Lei nº 94/2022, de autoria da ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro, que institui a destinação de parte da madeira apreendida pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, para a construção de habitações populares.

Seguindo o processo legislativo, a proposição recebeu parecer favorável com emenda supressiva na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, ato contínuo foi aprovado no seio da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, juntamente com a emenda supressiva apresentada na CCJR.

Por fim, a propositura chega a esta Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, nas atribuições conferidas pelos artigos 27, inciso IV, c/c art. 32, II e art. 127, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, na condição de presidente dessa comissão temática avoco a matéria e passo a atuar na qualidade de Relatora.

É o relatório. Passo a opinar.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicia-se, evidenciando, conforme disposto no artigo 27, inciso IV do Regimento Interno da ALEAM, que essa Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa Legislativa, possui competência para apreciar a presente matéria tema objeto da presente propositura. Trago à baila o referido dispositivo, com ênfase naquilo que aqui compete:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:
(...)

IV - Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) planos, programas, projetos e atividades correlatas à proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- b) encaminhamento às autoridades competentes de denúncias relativas às agressões ao meio ambiente, em todas as suas formas de manifestação;
- c) promoção de diligências, inclusive com verificação in loco, visando apurar as causas de desequilíbrio ecológico ou degradação do meio ambiente no território amazonense;
- d) emissão de parecer sobre proposições e assuntos relativos ao meio ambiente, entre outros sua preservação, proteção, poluição, aspectos climáticos, fauna silvestre e prospecção e assuntos relativos à coleta, tratamento e deposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável;
- e) promoção, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, da divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolva o debate de leis protetivas ao meio ambiente, biodiversidade e desenvolvimento sustentável;
- f) realização de campanhas educativas que objetivem a preservação do meio ambiente;
- g) outros assuntos correlatos;

Noutro giro, em sentido lato, comungo do entendimento de que a presente propositura homenageia um direito e garantia fundamental, enquanto direito social, esculpido no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. - destaquei

Ainda na Carta Magna, esclarece, por meio do inciso IX, do art. 23, que o ponto fulcral desta propositura se trata de interesse comum, portanto, possuindo natureza administrativa, voltada a execução de serviços públicos, é contemplada pela constitucionalidade.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Além disso, além da competência estadual administrativa de proteger o meio ambiente em todas as suas formas, compete ao Estado, ainda, promover e viabilizar programas de construção de moradias, conforme os arts. 17, IX, 196 e 259 da Constituição Amazonense, *in verbis*:

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:
(...)
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico;

Art. 196. Ao Estado compete:
(...)

III - viabilizar o acesso à moradia, à população de baixa renda, bem como assistência sanitária, escolar e social;

Art. 259. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana.

Ademais, no tocante a destinação pretendida, ou seja, do objeto da propositura, observa-se que a questão guarda similitude com o ordenamento





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

jurídico pátrio, senão vejamos o **Decreto nº 6.514/08**, que leciona sobre “as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente”, em seus arts. 107, inciso III e art. 134, inciso II:

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

(...)

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento **serão avaliados e doados**. - destaquei

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

(...)

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; - destaquei

Ainda nesta vereda, constata-se a mesma *ratio legis* quando observado o § 3º do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais, (Lei nº 9.605/98), assim consta:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

(...)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou **madeiras, serão estes avaliados e doados** a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares. - destaquei

Em desfecho, norteada pelo princípio da eficiência, manifesto o entendimento no sentido de que o referido Projeto da Deputada busca dar um destino útil a bens (madeira) que, impossibilitados de (i) retornarem ao *status quo ante*, ou (ii) que ocorra a reparação do impacto ambiental utilizando-se do próprio objeto, a destruição/perecimento do material apreendido seria um destino inexorável e infrutífero.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desta forma, não se encontram óbices a tramitação, nos aspectos que cabem a esta comissão analisar. Portanto, a presente propositura atende aos requisitos legais necessários, estando assim caracterizada a sua relevância.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente propositura está em conformidade com os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional vigente, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 94/2022, juntamente com as emendas supressiva, apresentada na CCJR, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o Parecer.

S. R. da Comissão Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em Manaus, 29 de maio de 2023.

Deputada Joana Darc - UB

Deputada Estadual





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 07/06/2023 10:18:13
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 02/06/2023 10:07:28
JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - DEPUTADO(A) - EM 31/05/2023 11:51:51

